



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.002343/2009-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL  
**Recorrente** LABO CINE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara os fatos geradores descritos no lançamento, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos geradores lançados.

Meras alegações não se prestam a desconstituir o lançamento, fundamentados em registros contábeis apurados nos livros dos recorrentes verificados durante o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente AI de obrigação principal, lavrado sob o n. 37.222.090-8, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, face a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (levantamento C1), que lhe prestaram serviços no período de 06/2005 a 12/2005.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 46 e seguintes, Os valores dessas remunerações foram obtidos através do livro diário nº 9, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob o nº 1757/2006, em 26/09/2006, conta nº 6047000 - Serviços Diversos, com os valores mensais pagos ou creditados pelo sujeito passivo aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e encontram-se discriminados no Relatório de Lançamento - RL, em anexo a este Auto de Infração, através do código de Lançamento CI - Contribuinte Individual. Anexamos, como prova as cópias das folhas nº 01, 10, 72, 73, 100, 101, 130, 162 e 195 do livro diário nº 9, por amostragem. A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento, referente a esta conta contábil, entretanto apresentou as demais folhas de pagamento, sendo emitido o Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal 30. A empresa deixou de apresentar os documentos referentes aos lançamentos realizados nesta conta contábil, assim sendo, foi emitido o Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal 38. Desta forma, não foram discriminados os segurados contribuintes individuais.

Destaca-se, ainda no referido relatório a aplicação da multa mais benéfica de acordo com o disciplinado na lei 11.941/2009.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 22/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 75 a 78.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 109 a 113.

### *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005*

### *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA . REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*O pagamento ou o crédito contábil de remuneração a segurado contribuinte individual por serviços prestados a pessoa jurídica, atrai a incidência da contribuição prevista no art. 22, III da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99.*

### *CRÉDITO TRIBUTÁRIO . FATO EXTINTIVO ÔNUS DA PROVA.*

*A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 117 a 120, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. As diferenças apuradas decorrem exclusivamente da inobservância, por parte do Auditor-fiscal, do seu dever de ofício de busca da verdade material, ao se basear em valor diverso do escriturado pela impugnante em seu livro diário, bem como nas folhas de pagamento;
2. As folhas de pagamento que haviam sido extraviadas já estão à disposição do Fisco de forma a viabilizar a verificação do correto recolhimento
3. Por se tratar de um espaço dominado pelo princípio da legalidade, tendente à proteção da esfera privada dos arbítrios do poder, a investigação dos fatos no processo administrativo fiscal está submetida a um princípio inquisitório e a sua valoração a um princípio da verdade material.
4. Colaciona doutrina e menciona que as decisões administrativas devem sempre observar para com o seu encargo de prova e dever de investigação <sup>(sic)</sup>;
5. Solicita o provimento do recurso de forma a anular integralmente o presente AI.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.



*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*13. Há mandamento semelhante no Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 333, impõe ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos por ele alegados, nos seguintes termos:*

**"Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)**

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*** 14. É o que se depreende também da doutrina de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, in "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", Dialética, 2002, p. 207:

***"A palavra ônus, do latim ónus, significa carga, peso, encargo, obrigação.***

***Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes "(grifamos).***

*15. Segundo Alberto Xavier, in "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, p. 337, "compete indiscutivelmente ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, isto é, do direito à anulação, e, portanto, a prova dos fatos que se traduzem em vícios do lançamento impugnado".*

*leciona que 16. Por fim, Luis Eduardo Schoueri, in "Processo Administrativo Fiscal", "também no direito tributário prevalece as regras do ônus objetivo da prova, que - excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente - impõem caber o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre. (Grifos nossos)*

*Conclusão 17. Por fim, o lançamento cumpriu todos os seus requisitos, a partir do momento em que o fato gerador foi claramente demonstrado, a base de cálculo quantificada, a fundamentação legal elencada, as alíquotas definidas e o período discriminado. Assim, nego provimento à Impugnação, e manifesto-me pela procedência do lançamento.*

Basta-nos uma simples leitura do relatório fiscal, fl. 46 e seus anexos, para que se perceba, que auditor desincumbiu-se de identificar claramente não apenas o fato gerador como toda a legislação que fundamenta o lançamento, inclusive indicando a conta contábil da qual foram extraídos os fatos geradores. Ou seja, fácil seria ao recorrente realizar a conferência dos valores ora lançados com aqueles efetivamente recolhidos, e indicando durante a fase

impugnatória, ou mesmo na recursal (caso, os documentos fossem encontrados a destempo)). A indicação dos fatos geradores apurados durante o procedimento fiscal, realmente é da competência da autoridade fiscal, que tem o dever de efetuar o lançamento de forma clara, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, porém a partir do momento que não são apresentados documentos que comprovem o recolhimento sobre todos os fatos geradores, ou mesmo a discriminação desses fatos, deve a recorrente, de posse dos relatórios constantes do presente documento, providenciar uma defesa específica em relação a cada fato gerador, o que não identifique no presente recurso.

Note-se, por fim, que o recorrente nem mesmo questiona a contribuição devida pela empresa nos termos do art. 22, III da lei 8212/91, qual seja contribuição dos segurados contribuintes individuais não retida em época própria.

Dessa forma, a decisão que manteve a integralidade do lançamento não merece qualquer reparo, considerando que meras alegações do recorrente, sem ter o mesmo colacionado qualquer prova contundente da veracidade das mesmas, não torna indevido o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.